

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Ilustríssimo Senhor
Maurício Bofill Del Fabro
Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei 5.529 de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022.

Art. 1º - Ficam remidos integralmente os créditos tributários de débitos de IPTU relativos aos exercícios 2021 e 2022 aos contribuintes que cumpram os requisitos e critérios estabelecidos pela Lei nº 5.529, de 12 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 7.622, de 30 de Julho de 2020.

Parágrafo único. O prazo para protocolo do requerimento de remissão a que se refere o caput, tem pôr termo 30 de Junho de 2023.

Art. 2º - Fica vedada a restituição de importâncias já pagas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de Março de 2023.

Enrique Civeira
Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

Encaminho a análise desta Casa Legislativa Municipal o presente Projeto de Lei, que visa a remissão dos créditos tributários decorrentes da isenção de IPTU nos anos de 2021 e 2022 anos críticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com o objetivo essencial de fomentar e reestruturar a economia no âmbito Municipal.

Como é notório e sabido por todos, o ano de 2020 foi marcado pela situação de caráter emergencial no âmbito da saúde, que assolou e ainda afeta o País de diversas formas, principalmente nas esferas econômica e sociais, em razão das diversas sanções causadas pela pandemia e o “estado de quarentena” sancionado pelo Poder Público. Com inúmeros estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços tendo suas operações paradas ou sofrendo por inúmeras sanções e adequações para seu retorno à atividade, pessoas orientadas a NÃO SAIR DE CASA fica evidenciado o impacto na renda da população operante.

Acerca da previsão de concessão de remissão integral dos créditos tributários, oriundos de isenção de IPTU no âmbito do Município de SANTANA DO LIVRAMENTO, cabe mostrar que a validade da renúncia fiscal está condicionada à observância do art. 5º da Constituição Federal, o qual prevê a observância do princípio da isonomia.

A partir disto, cabe destacar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei está inserida no rol dos assuntos de competência concorrente dos poderes executivo e legislativo, a respeito de matéria tributária.

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A partir disso, a própria Carta Magna dispõe que compete ao Município legislar sobre matéria de assunto de interesse local, como também sobre a instituição e arrecadação de tributos de sua competência, como também prerrogativa de parlamentar legislar sobre tributos.

Com o amparo legal e constitucional para a propositura deste Projeto de Lei, possibilitando assim a regularização de créditos tributários. Como esta Proposição versa a despeito da remissão, que, de acordo com o Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário, confere-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado; e

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifo nosso)

Como o entendimento da norma federal indicada não é clara à despeito de uma definição formal do conceito de remissão, coube à doutrina a responsabilidade de defini-la. A partir disso, o doutrinador Paulo de Barros Carvalho dispõe que remissão, do verbo remitir, consiste no “perdão, indulgência, indulto, diferente de remição, do verbo remir, e que significa resgate”. Se trata assim, de uma forma de extinguir a obrigação tributária quando prevista em lei. Segundo o disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, medidas que tenham como escopo a renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica quando em acordo com o princípio da legalidade tributária. Conforme dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (grifo nosso)

Com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, também autoriza a concessão de remissão de crédito tributário quando aprovado por lei específica. Assim deliberou o art. 172 do CTN:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; e

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. (grifo nosso)

Cumpra salientar também que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Sendo assim, tal Projeto de Lei não é inconstitucional, pois não invade matéria de competência privativa do Poder Executivo.

No que tange a essa tese, o Supremo Tribunal Federal (STF) não se opõe ao entendimento de que não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária. A partir disto, vejamos o posicionamento do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011). (grifo nosso)

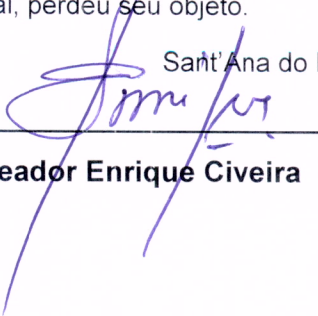
Por tudo que já fora exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos nobres pares na sua aprovação, eis que, já fora comprovada a inexistência de qualquer óbice legal ou constitucional ao seu teor, sendo ainda o tema de extrema relevância local.

Documentação referente a compensação da remissão tributária em anexo ao projeto de Lei, nos termos da LR.

Trata-se de REMISSÃO pois são tributos já lançados, ao contrário de isenção, cujo tributo estaria pendente de lançamento.

Outrossim, cabe salientar que o presente PLO já havia sido aprovado em 2022, porém por inércia do Poder Executivo Municipal, perdeu seu objeto.

Sant'Ana do Livramento, 14 de Março de 2023.


Vereador Enrique Civeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

MEMORANDO Nº 620/2022

DE: Secretaria Municipal da Fazenda

PARA: Secretaria de Administração

DATA: 08/09/2022

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 381/2022 do Poder Legislativo

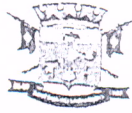
ENTRADA EM:	21/09/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

Em atenção ao Ofício nº 381/2022 originário do Poder Legislativo e encaminhado através de despacho dessa Secretaria, cabe-nos informar o que segue:

Primeiramente há que se destacar que inexistente notícia ou registro nos arquivos do Poder Executivo que evidenciem que os Projetos de Lei de Refis, costumeiramente encaminhados por inúmeras Gestões anteriores, tenham sido consubstanciados de estudo de impacto econômico-financeiro, tampouco de solicitação da Casa Legislativa neste sentido.

Outrossim, informamos que o objeto do Projeto de Lei nº 182/2022 não representa renúncia de receita, consequentemente as disposições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não preveem como estimativa de renúncia de receita os descontos previstos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, isso porque a peça orçamentária traz previsão de renúncia de receita referente as isenções que poderão ser concedidas, bem como o desconto ofertado, costumeiramente, pelo Poder Executivo para os contribuintes que realizarem o pagamento da cota única de IPTU, geralmente com vencimento programado para os primeiros 90 (noventa) dias do exercício financeiro. O referido desconto incide sobre o valor real do tributo, ao passo que o REFIS não aplicará descontos sobre o tributo, nem sobre a correção, mas sim sobre as penalidades decorrentes do inadimplemento, quais sejam, juros e multa. Deste modo, não há que se falar em renúncia de receita, pois os juros e multa não se tratam de receita prevista nas peças orçamentárias.

BR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 almeja um incremento na arrecadação própria Municipal, haja vista ser de conhecimento dessa Casa Legislativa que a dívida ativa há muitos anos não apresenta arrecadação satisfatória, sendo o REFIS a única alternativa para incrementá-la. De outro lado, possuímos um Município que encontra-se em recessão de recursos financeiros próprios há décadas, cujo *déficit* tributário agravou-se em decorrência dos efeitos da pandemia, sendo imprescindível que os poderes promovam políticas públicas tanto para auxiliar a arrecadação tributária, quanto para auxiliar à população a reerguer-se.

Conforme os comparativos dos últimos anos, consoante gráficos em anexo, os valores arrecadados com o REFIS são de sobremaneira superiores aos descontos concedidos, representando grande vantagem para a administração pública, pois todo numerário arrecadado é revertido em prol do interesse público.

Ressalta-se, que o Programa além de representar incremento arrecadatório trata-se de uma política pública, pois fornece melhores condições para as famílias menos favorecidas economicamente, que não se enquadraram ou não requereram a isenção dos tributos, mas que não possuem condições de quitá-lo a curto prazo, com parcelas de valor elevado. Por tal motivo, com base nos dados levantados pelos servidores que realizam o atendimento direto com a população, há bastante tempo, o PL nº 182/2022 inovou em relação aos anteriores, pois prevê uma parcela mínima menor que as previstas anteriormente, o que não acarreta prejuízo algum aos cofres públicos, e facilita a adesão dos contribuintes, que muitas vezes não conseguem arcar com o valor de parcelas que mostram-se elevadas frente aos seus recursos.

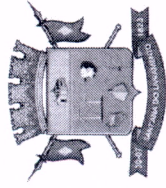


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Prestados os devidos esclarecimentos, cientes da compreensão da Casa Legislativa, ficamos a disposição para oferecimento de dados e eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordiais saudações,

Bianca Gonçalves dos Santos,
Secretária Municipal Adjunta da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III

(i) Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita
2023

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	1.367.100,00	1.532.929,23	1.718.873,55	Art. 14 - Inciso I da LRF
ISSQN	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	56.624,00	63.492,49	71.194,13	Art. 14 - Inciso I da LRF
TAXA LIMPEZA PÚBLICA	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	884.205,00	991.459,07	1.111.723,05	Art. 14 - Inciso I da LRF
TOTAL			2.307.929,00	2.587.880,79	2.901.790,73	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda – Contadoria Geral – 25/08/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 5.529, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a isenção de IPTU à
contribuintes de baixa renda.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV,
da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei

Art. 1º – Fica isento do pagamento de Imposto Predial e Territorial
Urbano – (IPTU) os contribuintes que possuírem um único imóvel destinado a
sua própria moradia e que comprove que a soma da renda familiar não seja
superior a dois (2) salários mínimos nacional.

Art. 2º – A isenção de que trata o artigo anterior, deverá ser
requerida até o último dia útil do mês de junho, com efeito para os dois próximos
exercícios.

Art. 3º – Revogam-se integralmente as Leis 4.598 de 09/04/2003
e 4.737 de 29/12/2003.

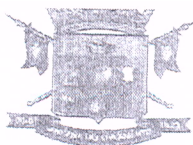
Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

Sant'Ana do Livramento, 12 de Dezembro de 2008.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 7.622, DE 30 DE JULHO DE 2020.

“Prorroga o prazo constante no art. 2º da Lei nº 5529/2008, para solicitação de isenção de IPTU”.

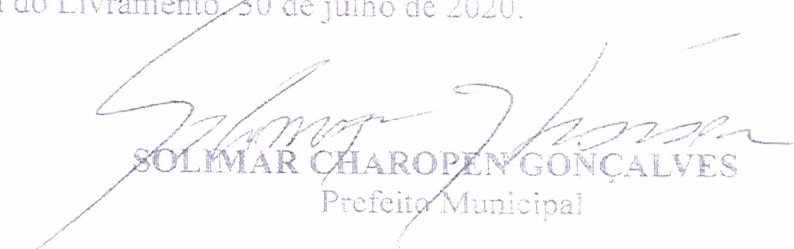
SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Prorroga o prazo, por mais 30 dias, constante no artigo 2º da Lei nº 5.529 de 12 de dezembro de 2008, para solicitação de Isenção de IPTU, excepcionalmente no exercício de 2020, devido a pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento 30 de julho de 2020.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


LUIS ENRIQUE VARELA RIVERO
Secretário Municipal de Administração

Artigo 14 Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 074/2022

Projeto de Lei nº 219/2022, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei nº 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e às disposições da LRF (LC nº 101/2000).

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 20v, datada de 08/11/2022, acerca do PL nº 219/2022, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei nº 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022”. Recebida a solicitação de parecer em 09/11/2022. Autuado e rubricado até fls. 21.

Em linhas gerais, o PL nº 219/2022 oportuniza às pessoas que tinham direito à isenção do IPTU em determinado período, mas que não encaminharam o devido pleito, tenham as pertinentes dívidas remidas, se satisfeitos os requisitos legais para tanto.

A instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está prevista expressamente junto à Constituição Federal, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação às leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

148.496-9-SP, de Diadema, SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392), conforme segue:

“TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA C.F. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.” VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)

Reserva de Iniciativa e Matéria Tributária Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"-, dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91). ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392)

A previsão da remissão tributária está expressa junto ao Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho:

“Remissão, do verbo remitir, é perdão, indulgência, indulto, diferente de remição, do verbo remir, e que significa resgate. No direito tributário brasileiro é forma extintiva da obrigação, se e somente se houver lei autorizadora. Está aqui, novamente, o primado da indisponibilidade dos bens públicos, que permeia intensamente todo o plexo das disposições tributárias.

[...]

Na remissão, desaparece o direito subjetivo de exigir a prestação e, por decorrência lógica e imediata, some também o dever jurídico cometido ao sujeito passivo. Isso, naturalmente, se a remissão for total.

Não pode haver remissão de crédito tributário sem que o laço obrigacional tenha sido constituído por meio da linguagem prevista no ordenamento jurídico.

É necessária, portanto, a prévia existência do ato jurídico administrativo do lançamento tributário ou, sendo o caso, da



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

norma individual e concreta produzida pelo próprio sujeito passivo.

Remitindo, o Estado dispensa o pagamento do crédito relativo ao tributo e, pela anistia, dá-se o perdão correspondente ao ato ilícito ou à penalidade pecuniária. As duas realidades são parecidas, mas estão subordinadas a regimes jurídicos bem distintos. A remissão se processa no contexto de um vínculo de índole obrigacional tributária, enquanto a anistia diz respeito a liame de natureza sancionatória, podendo desconstituir a antijuridicidade da própria infração.”¹

Todavia, de antemão, não há como se ter conhecimento (oficial e incontroverso) prévio se haverá renúncia de receita², o que, acarretaria a incidência de dispositivo específico, em que pese os documentos de fls. 06/16

O que deve ser evitado é que seja descumprida a disposição contida no art. 113 do ADCT: “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{3 4}, é pela constitucionalidade do PL em voga, todavia, condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal,

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 30. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

² A título exemplificativo: “A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).

³ STF, MS 24073.

⁴ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Lei Complementar nº 101/2000⁵, ou seja, que a renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro oficial, a fim de que se dê fidedignidade, clareza, transparência e oficialidade à informação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 11 de novembro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

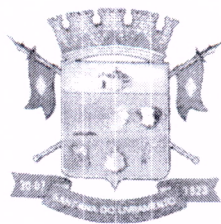
⁵ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Progressistas

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA, JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Matéria: Projeto de Lei n.º 219/2022

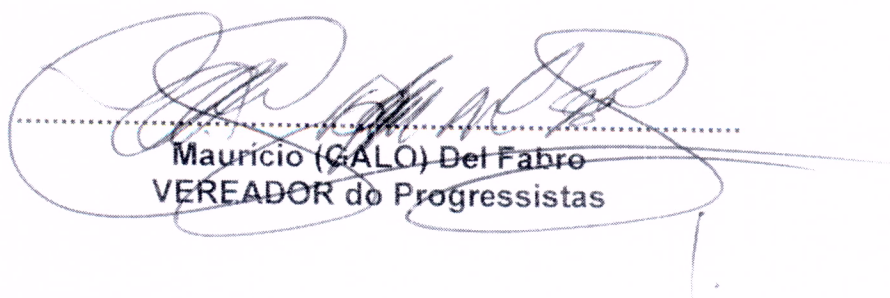
Promovente: VEREADOR ENRIQUE CIVEIRA

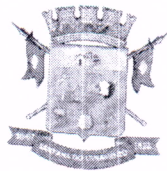
Assunto: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022.

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pelo vereador Maurício Galo Del Fabro, relator designado pela mesma, estudando a presente matéria, objeto do Projeto de Lei 219/2022 da autoria do Vereador Enrique Civeira, desta forma, quanto a constitucionalidade, regimentalidade e legalidade, entendo por recomendar a sua APROVAÇÃO e tramitação normal.

Sant'Ana do Livramento, 03 de novembro de 2022.


Maurício (GALO) Del Fabro
VEREADOR do Progressistas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de SANT'ANA DO LIVRAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 219/2022

PROMOVENTE: Ver. Enrique Civeira

ASSUNTO: "Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobranças de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022."

PARECER

A Comissão acima mencionada, representada neste ato pela vereadora Maria Helena Duarte, relatora designada pela mesma, estudando a presente matéria que Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobranças de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022.

Considerando documentação juntada as folhas 21 a 26 exigidas no ofício de folhas 20, bem como os anexos de folhas 15 e 16 que complementam o presente projeto de Lei Ordinária opino pela APROVAÇÃO.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 05 de dezembro de 2022.


Vereadora Maria Helena Duarte